



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 174064/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEL: AQUILES TAKEDA FILHO
INTERESSADOS: FERNANDO FERRACIOLI, KEVIN COSTA, LUCAS MARQUES DE LIMA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3335/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Marilândia do Sul.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a determinação sugerida em recomendação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) **Recomendação** ao Município para que, nos futuros processos seletivos simplificados, realize provas escritas para avaliar os candidatos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contemplando conhecimentos correspondentes às principais atribuições dos cargos ofertados.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de motorista dos senhores FERNANDO FERRACIOLI, KEVIN COSTA e LUCAS MARQUES DE LIMA, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 10/2023 do Município de Marilândia do Sul.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município “para que, nas próximas oportunidades, realize provas escritas voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas cumprindo o princípio do amplo acesso às funções públicas” (peça 56).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 59).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como recomendação, haja vista que, por exemplo, a própria Lei n.º 8.745/1993 prevê hipóteses em que é prescindível a realização de prova escrita em admissões por processo simplificado¹ – não se podendo, por consequência, afastar a possibilidade de se realizarem as contratações pela análise de currículos (ou outras formas de seleção pertinentes às atribuições do cargo e à urgência da situação), sem prejuízo de este Tribunal, em cada circunstância concreta, avaliar a existência de irregularidades nos critérios adotados.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) **considere legal e determine o registro** dos atos de admissão em exame; e
- 2) **recomende** ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros processos seletivos simplificados, realize provas escritas para avaliar os candidatos, contemplando conhecimentos correspondentes às principais atribuições dos cargos ofertados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por**

¹ Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

[...]

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do *curriculum vitae*. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar legal e determinar o registro** dos atos de admissão em exame; e

2) **recomendar** ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros processos seletivos simplificados, realize provas escritas para avaliar os candidatos, contemplando conhecimentos correspondentes às principais atribuições dos cargos ofertados.

Integraram o *quorum* os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência